Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24073

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 18 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME ELEITORAL – 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)
Relator: Juiz **Newton Trisoto**
Revisor: Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Osvaldo Bening

PROCESSO PENAL – CRIME ELEITORAL - DENÚNCIA NÃO RECEBIDA EM RELAÇÃO A UM DOS DENUNCIADOS – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA TEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

A tempestividade é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso.

Na hipótese de o "recurso em sentido estrito" (CPP, art. 581) subir por instrumento, cumpre ao recorrente instrui-lo com certidão que comprove a sua tempestividade, *"se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso"* (CPP, art. 587, parágrafo único).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de outubro de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz NEWTON TRISOTTO
Relator

Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 18 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)

RELATÓRIO

O Promotor Eleitoral Cristian Richard Stahelin Oliveira ofereceu denúncia contra José Alcioni Pereira, Maria de Fátima Pereira e Osvaldo Bening, imputando-lhes o cometimento do delito capitulado no art. 350 do Código Eleitoral.

Em relação a Osvaldo Bening, a denúncia não foi recebida pelo Juiz Eleitoral Ricardo Rafael dos Santos (fl. 18).

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs "recurso em sentido estrito" (CPP, art. 581, I).

O Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se no sentido do provimento do recurso. Disse Sua Excelência (fls. 41/43):

> *"[...] a decisão que rejeitou o acusado Oswaldo como integrante do polo ativo da ação penal não levou em conta os fundamentos teóricos do direito penal acerca do concurso de pessoas, adotado por nossa legislação pátria.*
> [...]
> *Importa destacar que, o fato de um crime ser próprio, não exclui a possibilidade da ocorrência da participação criminosa (art. 29 e 30, CP). Tal circunstância não foi considerada pelo r. magistrado ao proferir a decisão.*
> *Registra-se, ademais, que além dos crimes próprios admitirem o concurso de pessoas, eles permitem também que concorram sujeitos que não detenham a qualidade especial diferenciadora."*

VOTO

O SENHOR JUIZ NEWTON TRISOTTO (Relator):

1. Dispõe o Código de Processo Penal :

"Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
I - que não receber a denúncia ou a queixa;
[...]"

"Art. 583. Subirão nos próprios autos os recursos:
I - quando interpostos de ofício;
II - nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X;
III - quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.
[...]"

Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.
Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua

intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição."

2. No caso em exame, não há como conhecer do recurso, porquanto não veio instruído com certidão ou outro documento qualquer que provasse a sua tempestividade, prova que, nos termos do *caput* do art. 587 do Código de Processo Penal, caberia ao recorrente produzir.

Da doutrina e da jurisprudência colaciono lições e julgados versando sobre a matéria:

> *"O recurso em sentido estrito, em geral, sob por instrumento, à semelhança do agravo de instrumento. Excepcionalmente, processa-se nos próprios autos, consoante a regra do art. 583. Quando deve ser processado por instrumento (e o será quando a hipótese não for uma das elencadas no art. 583), o recorrente na petição de interposição, ou na linguagem do artigo, no requerimento avulso (isto é, em requerimento separado), ou no próprio termo, se interposto verbalmente, indicará as peças do processo que deseja sejam trasladadas.*
> *Apresentada a petição ao Juiz, cumpre-lhe proferir o juízo de admissibilidade. Recebendo-o, determina ao escrivão proceda ao traslado, que será feito no prazo de cinco dias, após o que o serventuário faz a conferência, isto é, constata se as peças trasladadas foram as mesmas solicitadas pelo recorrente; a seguir, procede ao concerto, ou seja põe em boa ordem as peças solicitadas. Do instrumento deverá constar, obrigatoriamente, a decisão recorrida, o termo de interposição e a certidão comprobatória da data em que o recorrente tomou ciência [...]"* (Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed., Saraiva, 2008).

> *"Subida por instrumento: significa que os autos principais não seguirão ao Tribunal ad quem, pois isso prejudicaria o andamento da instrução e o julgamento do mérito da causa. Tratando-se de decisão interlocutória, objeto da impugnação, natural que sejam formados autos à parte – instrumento - , remetidos à Instância Superior. Para tanto, a parte interessada precisa indicar as peças que pretende ver encartadas nos autos do recurso em sentido estrito. [...]*
> *Peças obrigatórias: são indispensáveis para que o Tribunal Superior possa averiguar os requisitos de admissibilidade do recurso, tais como tempestividade, o interesse, a adequação e a legitimidade".* (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed., Revista dos Tribunais, 2008).

> *"Recurso em sentido estrito. Não juntada da certidão de intimação da recorrente do teor da decisão impugnada. Medida expressamente determinada pelo parágrafo único do art. 587 do Código de Processo Penal. Não conhecimento. Precedentes"* (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Ac. Proc. 2005.023719-0, de 30.9.2005, Rel. Des. Maurilio Moreira Leite).

> *"Ao recorrente incumbe o ônus de indicar e fazer juntar todas as peças indispensáveis e necessárias ao completo conhecimento e deslinde da pretensão deduzida, seja em termos de conteúdo, seja em termos de formalidade, em função do art. 587 do Código de Processo Penal, de modo que não havendo traslado seja do despacho, seja da intimação da decisão produzida, inviável o conhecimento do recurso pela escuridão acerca dos pressupostos e do próprio conteúdo da decisão hostilizada. Recurso não conhecido"* (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Ac. Proc. n. 1.0123.07.024472-8/001, de 10.3.2009, Rel. Des. Judimar Biber).

Esclareço que a decisão impugnada foi proferida na audiência realizada no dia 22.06.2009. Da ata não consta a assinatura do Promotor Eleitoral; no verso dela, a certidão da publicação, em 23.06.2009. Todavia, não se pode afastar a possibilidade de ter sido ele intimado da decisão no mesmo dia ou no seguinte. A petição recursal foi protocolizada em 01°.07.2008. Repito, não veio acompanhada da certidão da intimação da decisão recorrida e não há nos autos elementos que permitam afirmar que o recurso é tempestivo.

3. À vista do exposto, não conheço do recurso.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 18 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME ELEITORAL - AP N. 11 DA 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (ARAQUARI)
RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO
REVISOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): OSVALDO BENING
ADVOGADO(S): MAYKON REGHIN LOPES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 24.073, referente a este processo. O Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto não participou do julgamento. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 13.10.2009.